

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

**Ilustríssimo
Senhor Doutor João Batista Palma Beolchi
DD. Corregedor Coordenador
Departamento de Inteligência**

Referencia: Protocolado nº 524/2013
SPDOC nº 83.997/2013

São Paulo, 19 de dezembro de 2.016.

Em concordância com o relatório de fls.109/111, estes signatários, salvo melhor juízo, entendem que a publicidade autopromocional de servidor público é expressamente vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 37, § 1º, XXI – “publicidade de atos obras, serviços de órgãos públicos deve ter caráter educativo, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de servidores públicos”.

Note-se que o servidor público atua em nome da Administração Pública, por conseguinte o servidor nada mais é que um mero gestor da “coisa pública”, de maneira que deve atuar em qualquer nível com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos afetos a seu cargo (artigo 4º da Lei nº 8.429/92).

Não se pode olvidar que a origem da promoção pessoal do servidor público se encontra no desvirtuamento do caráter que deve ter a publicidade dos atos administrativos, o que importa em improbidade administrativa nos termos do artigo 37, § 4º da Constituição Federal, disposto Constitucional este atendido pelo artigo 9º, I da Lei nº8. 429/92.

No caso tratado nestes autos, o servidor público [REDACTED], acrescentou seu nome e sua imagem na publicidade, ao invés de apenas cumprir o disposto na norma Constitucional. Portanto, enriqueceu-se ilicitamente, uma vez que deixou de pagar do bolso pela promoção valendo-se do cargo público que exercia.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Posto isto, há indícios da prática de improbidade administrativa na conduta do servidor [REDACTED] o que enseja a análise pertinente do Ministério Público.

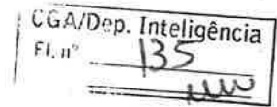
Em função do quanto exposto e fundamentado, RECOMENDAMOS o envio do presente expediente para o Ministério Público Estadual. Após arquivo definitivo deste expediente.

Era o que tínhamos a relatar.

[REDACTED]
Miriam Deble de Freitas
Corregedor CGA/ DI

[REDACTED]
Herbert Gonçalves Espuny
Corregedor CGA/ DI

João Vane Cavalcante Reis
Corregedor CGA/ DI



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

Procedimento CGA nº 524/2013

SPDOC CC nº 83997/2013

Interessado: [REDACTED]

Assunto: possíveis irregularidades na Polícia Militar Ambiental

1. Ciente, de acordo
2. Junte-se Relatório Complementar apresentado pelos corregedores;
3. Encaminhe-se o presente auto a Presidência da Corregedoria, para que conhecimento e providencias de acordo com sobredito relatório.
4. À consideração superior.

CGA/Departamento de Inteligência, em 02 de janeiro de 2017



JOÃO BATISTA PALMA BEOLCHI
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 524/2013

SPDOC CC nº 83997/2013

Interessado: Sannlei Kurinn

Assunto: possíveis irregularidades na Polícia Militar Ambiental

1. À vista da manifestação apresentada pelos Corregedores, encaminhe-se ao Centro Administrativo, para que se proceda ao de acordo com sobredito despacho;
2. Antes, ao departamento de Instrução Processual , de acordo com Portaria CGA/ADM 006/2016;
3. Após ao arquivamento definitivo.

CGA/ Departamento de Inteligência, 13 de janeiro de 2017


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

PROSECUTOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA